



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone (61)3313-1382 – Fax (61) 3313-1721

Ementa: Cálculo dos proventos de aposentadoria e sobre a contribuição ao PSS das pensões por morte.

Processo nº 04500.003064/2007-67

Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR

Assunto: Cálculo de proventos de aposentadoria e de contribuição ao PSS

DESPACHO

Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR solicita orientação sobre a correta aplicação da legislação de pessoal quanto à concessão de proventos de aposentadoria e sobre a contribuição ao PSS das pensões por morte.

2. Em relação ao primeiro assunto, alega aquele órgão de controle interno que não há uniformização de procedimentos, nos órgãos integrantes do Sistema SIPEC, para o cálculo dos proventos de aposentadoria de acordo com a Lei nº 10.887/2004:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

*§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”*

3. Conforme consta dos autos, “a maioria dos órgãos do SIPEC tem comparado, primeiramente, os valores correspondentes à média aritmética simples e à última remuneração. Em seguida, aplicam, sobre o menor desses valores, a proporção correspondente aos dias de contribuição de seus servidores. Finalmente, confrontam os proventos e as remunerações dos

respectivos cargos efetivos, em cumprimento ao § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004”. Por outro lado, alguns órgãos têm seguido as disposições contidas no caput do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ou seja, calculam os proventos de seus inativos aplicando diretamente a proporção dos tempos de contribuição sobre o resultado da média aritmética simples e, em seguida, observam o disposto no § 5º do mesmo diploma legal.

4. Sobre o assunto, verificamos que o caput do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 estabelece critérios para o cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ao passo que o § 5º determina que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário-mínimo e nem superiores a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

5. Assim, aplicando as disposições contidas na Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria será realizado utilizando-se à média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo do servidor, o resultado dessa operação, proventos de aposentadoria, não poderá ser inferior ao salário-mínimo e nem superior a remuneração do cargo efetivo que se deu à aposentadoria. Sobre o valor dos proventos de aposentadoria será realizado a proporcionalização dos tempos de contribuição, caso necessário.

6. Outra situação apresentada pelo órgão de controle interno é sobre o não cumprimento, por parte dos órgãos integrantes do SIPEC, das disposições contidas na Orientação Normativa/MPS/SPS nº 1, de 23/1/2007, no que diz respeito à contribuição ao PSS calculada sobre o benefício da pensão por morte. Os órgãos estão calculando essa contribuição somente sobre as cotas de pensão que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, entretanto a Orientação Normativa supra, no §3º do seu art. 26, estabelece que:

“Art. 26. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 70.

(...)

§ 3º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cotaparte.”

7. Sobre o assunto, a Lei nº 8.112/90 estabelece que pelo óbito do servidor, os dependentes farão jus a uma pensão mensal, sendo o cálculo realizado conforme as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 10.887/2004:

“Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.”

8. De acordo com a legislação supra, a pensão por morte será igual à totalidade do provento ou remuneração do servidor ou aposentado percebido na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, sendo que a contribuição previdenciária incidirá sobre essa parcela, conforme determina o art. 5º da Lei nº 10.887/2004:

“Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Assim, entendemos que, por ser a pensão una, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor que exceder o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ou seja, após se calcular o valor da pensão conforme determina o art. 2º da Lei nº 10.887/2004 deverá se proceder ao desconto do PSS sobre o valor que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS e só depois realizar a cotização da pensão entre os beneficiários. **Destaque-se que o valor da contribuição deverá ser rateado na proporção de cada cota-parte e lançado no benefício de cada pensionista.**

10. Desse modo, esta Secretaria discorda, em parte, do entendimento contido no § 3º do art. 26 da Orientação Normativa/MPS/SPS nº 1, de 23/1/2007, pois a contribuição ao PSS deverá incidir sobre o valor da pensão que exceder o limite máximo para os benefícios do RGPS e não sobre a totalidade do benefício conforme dispõe o § 3º do art. 26 da Orientação em comento.

11. Por todo exposto, torna-se necessário parametrizar as situações abordadas no presente processo junto ao SIAPE, de forma a se uniformizar os procedimentos junto aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

12. Com estes esclarecimentos e sugestões, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP, sugerindo a deliberação do Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 23 de julho de 2008.

TEOMAIR C. DE OLIVEIRA
Administrador

ANTÔNIO JOSÉ ANICETO DE OLIVEIRA LIMA
Chefe da DIORC – Substituto

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 23 de julho de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Atendendo sugestão contida no presente Despacho, encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos, para deliberação.

Brasília, 23 de julho de 2008.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, Despacho emitido pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES, contendo esclarecimentos acerca da correta aplicação da legislação de pessoal quanto à concessão de proventos de aposentadoria e sobre a contribuição ao PSS das pensões por morte.

Brasília, 23 de julho de 2008.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos